



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000410/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.558 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÕES. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

Sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais incidem contribuições previdenciárias.

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A GFIP é o documento previsto em lei que obriga o contribuinte a informar mensalmente à Receita Federal do Brasil dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à retificação do Demonstrativo Analítico do Débito Retificado (DADR), uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 144/150) em face do Acórdão n. 06-22.632- 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (e-fls. 137/140) que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 100/103), apresentada em **06/10/2008**, e manteve em parte o lançamento constituído em **05/09/2008** e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.119.360-5 - no valor total de R\$ 65.664,74 (e-fls. 04/44) - com fulcro em contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações devidas, pagas ou creditadas, no período 01/09/2003 a 31/12/2006 conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 66/69).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **01/07/2009** (e-fl. 142), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **28/07/2009**, esgrimindo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Diante do exposto, resta comprovada a duplicidade de débitos do contribuinte recorrente, constituídos através de modalidades distintas, ambas previstas no §7º do art.33 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, mas com a mesma natureza declaratória.

A constituição do débito através das GFIP retificadoras corresponde à expressa obrigação do contribuinte definida no §4º do art. 32 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, reconhecidamente cumprida consoante acórdão da 5ª Turma da DRJ/CTB (Anexo B), de cujo voto se extrai o trecho a seguir:

Relativa à correção, em consulta ao sistema GFIP-Web da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que a empresa corrigiu integralmente a infração, no período de 02/2003 a 12/2006, pois nas novas GFIP se acham lançados os dados omitidos e relacionados na "PLANILHA MULTA CALCULADA" de fl. 30 a 32, que acompanha o relatório fiscal explicativo do AI. As novas GFIP contemplam ainda os segurados incluídos nas GFIP originais. Diante dessa realidade, se conclui que a falta restou corrigida.

(Grifos do recorrente).

Pelas razões de fato e de direito aduzidos no presente recurso, vêm o recorrente mui respeitosamente REQUERER ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a **anulação do AI N° 37.119.360-5**, restituindo desta forma a esfera de obrigações perante o fisco federal a uma única obrigação, já comprovadamente constituída através das GFIP retificadoras relativamente aos fatos geradores em comento.

Independentemente da anulação do auto-de-infração, REQUER-SE também a retificação do Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR de sorte a ser suprimido o débito de R\$ 4.467,18, relativo à competência 11/2005 do estabelecimento 01.587.047/0005-90 porquanto comprovadamente indevido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que atende apenas em parte os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, conforme esclareço adiante.

Passo à análise.

Em sede recurso voluntário, a Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, reclamando pela nulidade do lançamento em virtude de ter apresentado GFIP retificadora que, segundo afirma, constituiu, mediante confissão de dívida, os mesmos créditos tributários apurados pela Fiscalização, acrescentando, entretanto, solicitação de retificação do Demonstrativo Analítico do Débito Retificado (DADR) para suprimir o débito de R\$ 4.467,18 relativo à competência 11/2005 do estabelecimento 01.587.047/0005-90, sob a alegação de que é comprovadamente indevido. Todavia, esta alegação (exclusão do débito de R\$ 4.467,18) trata-se de matéria não impugnada em sede de primeira instância, caracterizando-se, assim, preclusa, e configura inovação recursal não passível de conhecimento, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores.

Destarte, considerando que, na parte conhecida, o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, a seguir reproduzidas, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

*Afirma a notificada que todos os valores devidos apontados no presente Auto de Infração já se encontram **confessados** nas GFIP, o que demonstra o seu reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito que lhe foi imposto. Quanto a isso, portanto, não há nada a acrescentar.*

Por outro lado, pretende que o AI seja cancelado, pois declarou os valores lavrados em GFIP, e que nada deve com relação ao presente débito. Em seguida, alega duplicidade de lançamentos e invoca a figura do bis in idem.

De pronto, nota-se que a defendente confunde as obrigações decorrentes da relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco. Uma denominada de principal e a outra denominada acessória. Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a Fiscalização o poder/dever de constituir o crédito previdenciário através do Auto de Infração-Obrigação Principal. E, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a Fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto de Infração-Obrigação Acessória com aplicação de penalidade.

Este é um processo de determinação do crédito pertinente à obrigação principal. Portanto, trata-se de Auto de Infração-Obrigação Principal.

Ademais, quando a empresa procede a elaboração de GFIP retificadoras (correção da falta) com relação processo DEBCAD 37.119.359-1, significa dizer que essa está cumprindo um dos requisitos legais do artigo 291, parágrafo 1º do RPS aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06 de maio de 1999, para fazer jus ao benefício concedido-relevamento da penalidade imposta- por meio do processo Auto de Infração (obrigação acessória).

Portanto, situação completamente diversa do presente caso, que trata do crédito relativo a contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores lavrados foram extraídos da escrituração contábil, em confronto com as folhas de pagamento e com as GFIP, sendo apurado, por meio do AI-obrigação principal, com fundamento no caput do artigo 37 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, na nova redação dada pela Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe:

"Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art.32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento."

Assim, as contribuições apuradas (parte do empregado e patronal), relacionada com os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, encontra-se estabelecida nos artigos 20, 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, e o fato gerador colhe-se do artigo 28, incisos I e III, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, anexei aos autos (fl.103 a 111) fotocópias de GPS extraídas do processo principal, cujos valores foram comprovados, conforme tela COGPS-CONSULTA DETALHES DA GPS- fl. 112 a 121- extraída do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Processo nº 12268.000410/2008-64
Acórdão n.º 2402-007.558

S2-C4T2
Fl. 186

*Desse modo, cabe a retificação para zero nas competências 13/2003, 13/2004, 11/2005 e 03/2006 do estabelecimento 01.587.047/0001-66; 13/2003, 13/2004 do estabelecimento 01.587.047/0003-28; 13/2003 e 03/2004 do estabelecimento 01.587.047/0005-90, todos integrantes do **Levantamento FP-DIFERENÇAS FOPAG E GFIP**, sendo mantido os valores nas demais competências, conforme atesta o Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, anexado aos autos, cabendo atentar que a competência 11/2005 referente ao estabelecimento 01.587.047/0005-90 foi recolhida em 03/10/2008, após a constituição do crédito fiscal.*

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima